



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 17
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER DE REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 31, DE 2021

Parecer de redação final do Projeto de Lei n.º 31, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Indianópolis-MG para o quadriênio 2022 a 2025, e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 31, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022 a 2025, e dá outras providências, foi aprovado em dois turnos de discussão.

Por isso, vem agora a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), na forma do art. 241, do Regimento Interno, para que seja preparada a redação final do projeto.

Foi mantida a redação aprovada em segundo turno, porque adequada à boa técnica legislativa.

Deste modo, somos de parecer que se dê ao projeto, como final, a redação a seguir, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção.

PROJETO DE LEI N.º 31, DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Indianópolis-MG para o quadriênio 2022 a 2025, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Indianópolis-MG para o quadriênio 2022 a 2025 (PPA 2022-2025), em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

Art. 2º O PPA 2022-2025 tem como diretrizes:

- I- promoção do desenvolvimento sustentável e solidário;
- II- realização de políticas públicas para a cidadania, a afirmação dos direitos e da justiça social;
- III- efetivação da democracia, da qualidade da gestão pública e a ampliação da participação popular.

Art. 3º Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo PPA 2022-2025 são:

I- estimular a geração de trabalho e emprego em vários setores da economia local, a fim de promover a geração e distribuição de renda;

II- implementar política municipal de abastecimento alimentar, capaz de estimular a produção diversificada da agropecuária, a fim de incidir na geração de renda e empregos no campo, com atenção especial para a agricultura familiar;

III- qualificar a infraestrutura urbana e rural, especialmente para resolver problemas estruturais pela intervenção em pontos estratégicos;

IV- promover o comprometimento de agentes públicos e privados com a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio de estratégias de desenvolvimento sustentável;

V- garantir o direito humano à saúde, por meio de promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde, desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI- garantir o direito humano à educação, por meio da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania;

VII- garantir o direito à assistência social, por meio da promoção de política pública articulada e coordenada que promova e proteja, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;

VIII- garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade, por meio de ações e serviços adequados e que promovam a integração cidadã aos vários espaços urbanos;

IX- garantir o direito humano à moradia adequada, com atenção especial às populações de menor renda, atuando na ampliação do acesso à moradia de interesse social;

X- garantia do direito humano ao desenvolvimento artístico e cultural, por meio de políticas públicas de promoção da cultura popular, do esporte e do lazer;

XI- contribuir com a promoção do direito de viver livre da violência, por meio de ações de integração comunitária e de articulação das ações de segurança pública com cidadania;

XII- garantir o direito à cidade, por meio de mecanismos de participação da população nas definições sobre planejamento urbano e de inclusão de populações residentes em áreas de riscos;

XIII- promover o acesso amplo e transparente à informação pública, a fim de fortalecer o exercício da cidadania e da participação democrática;

XIV- garantir a participação qualificada, permanente e consistente da cidadania na definição e na implementação de políticas públicas municipais;





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



XV- oferecer serviços públicos qualificados para a garantia de direitos da cidadania, por meio da criação de condições físicas, de pessoal e de controle administrativo e financeiro;

XVI- garantir recursos financeiros para a implementação das prioridades políticas municipais, por meio do incremento do Orçamento público com receitas próprias e com captação junto a órgãos federais e estaduais.

Art. 4º Os programas de Governo da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei, constituem os instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido neste Plano Plurianual.

Art. 5º As metas fiscais estabelecidas para o período do PPA 2022-2025 constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária Anual, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 6º Os valores consignados em cada ação são referenciais e não se constituem em limites a programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária Anual, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 7º Os recursos que financiarão a programação constante ao PPA 2022-2025 são oriundos de fontes próprias do Município, das transferências constitucionais e legais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 8º A inclusão de novos programas e ações, bem como a exclusão ou alteração dos programas e ações definidos nesta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou de revisões específicas.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal.

§ 2º As Leis de Diretrizes Orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA 2022-2025, desde que guardem consonância com suas diretrizes estratégicas e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subsequentes.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I- modificação da denominação, do objetivo, justificativas, do público-alvo e das metas físicas e financeiras;

II- inclusão ou exclusão de ações e produtos;

III- alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas físicas e financeiras.

§ 4º As alterações do PPA 2022-2025, resultantes da mudança de cenário de financiamento, deverão ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida justificção.

Art. 9º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas leis de revisão do PPA 2022-2025.

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 10. Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no PPA 2022-2025, observados os montantes de investimento correspondentes.

Art. 11. O PPA 2022-2025 e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

§ 1º O acompanhamento da execução do PPA 2022-2025 será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa, tendo, para tal, como subsídios, entre outros o plano gerencial de execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela execução.

§ 2º A avaliação do Plano Plurianual será realizada com base nos objetivos, no desempenho e no atendimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas à Secretaria responsável, nos termos estabelecidos nesta Lei e em outras determinações complementares operacionais.

§ 3º Para o atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá mecanismos de acompanhamento e de avaliação do PPA 2022-2025, sob a coordenação da Secretaria responsável.

§ 4º O Poder Executivo elaborará e dará ampla publicidade ao relatório de avaliação do PPA 2022-2025.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento, na avaliação e na revisão do PPA 2022-2025, nos termos da legislação municipal.

Art. 13. Os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão servidores que se responsabilizarão pela execução e pelo fornecimento de informações necessárias ao monitoramento da execução e a avaliação do Plano.

Art. 14. Integram a presente Lei os seguintes anexos: Anexo 1 – Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica; Anexo 2 – Demonstrativo de Programas de Governo; Anexo 3 – Demonstrativo de Programas, Objetivos, Justificativas, Público-Alvo, Ações de Governo e Metas; Anexo 4 – Demonstrativo das Ações Governamentais, Produtos, Unidades de Medidas, Metas Físicas e Financeiras; Anexo 5 – Demonstrativo das Ações Governamentais por Unidades Orçamentárias; Anexo 6 – Demonstrativo da Despesa por





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Órgãos; Anexo 7 – Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária; Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções de Governo; Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Subfunções de Governo; e Anexo 10 – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2021.

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro

